



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso n.º 17741/2008

Delegação de competências

Delegação de competências do Chefe do Serviço de Finanças de Maia-1, ao abrigo do disposto nos artigos 62.º da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e 94.º do Decreto — Regulamentar n.º 42/83 de 20 de Maio, no seu adjunto Manuel Raul Pereira Teixeira, IT-2, a chefia da 3.ª Secção (Justiça Tributária).

1 — Atribuição de competências: Ao chefe de Secção, sem prejuízo das funções que pontualmente lhe venham a ser atribuídas pelo chefe do serviço ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto -Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que é assegurar, sobre a minha orientação e supervisão, o funcionamento da secção e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

1.1 — De carácter geral:

- a) Assinar e distribuir documentos que tenham a natureza de expediente diário;
- b) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos fixados quer legalmente quer pelas instâncias superiores;
- c) Providenciar para que sejam prestadas com rapidez todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;
- d) Tomar as providências necessárias para que os contribuintes sejam atendidos com prontidão e com qualidade;
- e) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de distribuição de certidões, controlando também a respectiva cobrança de emolumentos e a remessa atempada das certidões requeridas pelos tribunais.
- f) Assinatura de toda a correspondência expedida pela secção, com excepção da dirigida a entidades hierarquicamente superiores e dos ofícios/respostas aos tribunais que não envolvam matéria reservada e ou confidencial;
- g) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
- h) Verificação do andamento e controlo de todos os serviços a cargo da secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução;
- i) Instrução e informação de quaisquer petições, exposições e recursos hierárquicos;
- j) Responsabilização pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção;
- k) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas contabilísticos e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços respectivos, de modo a assegurar a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
- l) Gerir e disciplinar o atendimento pronto e responsável do público no que respeita à secção;
- m) Assegurar que o equipamento informático seja gerido de forma eficaz, quer a nível de informação quer a nível de segurança.

1.2 — De carácter específico:

- a) Assinar despachos de registo, autuação e junção de documentos aos processos de reclamação graciosa, promover a instauração dos mesmos, praticando todos os actos com eles relacionados, com vista à sua decisão superior;
- b) Praticar todos os actos relacionados com os processos de oposição, embargos de terceiros, reclamações de créditos, recursos hierárquicos, recursos contenciosos, incluindo o seu envio ao tribunal administrativo e fiscal competente;
- c) Nas impugnações judiciais, controlar o cumprimento exacto do disposto no n.º 3 do artigo 103.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quanto ao prazo e pagamento nele referidos;
- d) Passar e assinar requisições de serviço à fiscalização, emitidas em cumprimento de despacho anterior;
- e) Coordenar e controlar o tratamento informático dos processos de execução fiscal, contra-ordenação e reclamação graciosa;

f) Controlar e fiscalizar o andamento dos processos e a sua conferência com os respectivos mapas;

g) Assinar os mandados de citação a as citações a efectuar por via postal;

h) Decidir todos os processos de execução fiscal que se encontrem em condições de serem extintos por pagamento voluntário, anulação da dívida exequenda, declaração em falhas, prescrição, à excepção dos pedidos de suspensão de processos, pedidos de pagamento em prestações, pedido de apreciação de garantias, marcação de vendas, abertura de propostas, fixação valores de venda e nomeação de negociadores particulares; bem como o levantamento de penhoras e hipotecas;

i) Mandar registar e autuar os processos de contra-ordenação fiscal, dirigir a instrução e investigação e praticar todos os actos com eles relacionados, incluindo as decisões neles proferidas com excepção de aplicação de coimas, do afastamento excepcional das mesmas e da inquirição das testemunhas em audiência contraditória;

j) Coordenar todo o serviço mensal, incluindo os mapas estatísticos;

k) Mandar instaurar os autos de apreensão de mercadorias em circulação de conformidade com o Decreto-Lei n.º 147/2003 de 11 de Julho;

l) Promover a restituição *online* dos impostos informatizados que digam respeito à secção;

m) Exercer a acção formativa aos respectivos funcionários, mantendo ordem e a disciplina na secção a seu cargo, controlando a assiduidade, as faltas e as licenças dos funcionários da mesma;

n) Promover a requisição de impressos, distribuição de edições e instruções, organização e a funcionalidade do arquivo e da biblioteca.

1.3 — O Adjunto, deve ainda:

a) Controlar a execução e produção da sua secção, por forma que sejam alcançados os objectivos previstos no plano de actividades e outras determinações superiores;

b) Tomar as providências necessárias à substituição de funcionários nos seus impedimentos e, os reforços que se mostrarem necessários para os aamentos anormais de serviço ou campanhas;

c) Propor ao chefe do serviço, sempre que se mostre necessário e ou conveniente, as rotações de serviço dos respectivos funcionários;

1.4 — Observações: Considerando o conteúdo doutrinal do conceito de delegação de competências, o delegante conserva, entre outros, os seguintes poderes:

a) Chamamento a si, a todo o momento e sem quaisquer formalidades, de tarefa ou resolução de assunto que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;

b) Modificação ou derrogação dos actos praticados pelo delegado;

c) Em todos os actos praticados no exercício da presente delegação de competências, o delegado fará menção expressa da competência delegada, usando a expressão «por delegação do Chefe de Finanças, O Adjunto»;

1.5 — Substituições: Nas minhas ausências e ou impedimentos será meu substituto legal o adjunto Manuel Raul Pereira Teixeira e na sua ausência o chefe de finanças adjunto que, de acordo com as regras definidas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99 lhe suceda. Na falta ou impedimento de cada um dos delegados, este será substituído pelo funcionário mais qualificado, na altura ao serviço na respectiva secção.

1.6 — Produção de efeitos. — O presente despacho produz efeitos desde 28 de Março de 2008, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados sobre matérias no âmbito desta delegação de competências.

1 de Abril de 2008. — O Chefe do Serviço de Finanças de Maia 1, *Benjamin do Nascimento Pires*.

Aviso n.º 17742/2008

Delegação e subdelegação de competências

Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 62.º da lei geral tributária, bem como dos n.ºs 1.10, 9 e 11 do ponto II do despacho n.º 13 537/2008, do director-geral dos Impostos (DGI), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 15 de Maio de 2008, delego e subdelego as competências a seguir indicadas:

1 — Competências próprias — ao abrigo do disposto nos artigos 62.º da lei geral tributária e 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delega:

1 — No chefe da Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, insperante tributário do nível II Dr. Marcos Paulo Carolino Antunes, as seguintes competências:

1.1 — Gestão e Coordenação da unidade orgânica referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, bem como do centro de recolha de dados, referido no n.º 5;

1.2 — Coordenar o serviço de atendimento ao público (SAP) do imposto sobre valor acrescentado (IVA) e tarefas de recolha;

1.3 — Coordenar e chefiar as equipas que venham a ser formadas no âmbito da recuperação dos processos executivos;

1.4 — Atribuição da classificação de serviço dos funcionários que estejam subordinados, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Classificações de Serviço dos Funcionários e Agentes da DGCI, aprovado pela Portaria n.º 362/84, de 31 de Maio;

1.5 — Assinatura da correspondência produzida na unidade orgânica a seu cargo, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às direcções-gerais e a outras entidades equiparadas ou superiores e minutada pelo director de Finanças;

1.6 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva área orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial, reservada ou sujeita a segredo fiscal ou a outro segredo legalmente estabelecido, bem como a restituição de documentos aos interessados, quando relativamente a eles tiverem esse direito;

1.7 — Fixação do prazo para audição prévia, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, da lei geral tributária, no âmbito dos procedimentos próprios da Unidade Orgânica a seu cargo;

1.8 — Assinar folhas e documentos de despesa respeitantes a serviços de avaliações;

1.9 — Prática dos actos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 65.º, n.º 5, do Código sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), 16.º, n.º 3, do Código sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), 91.º e 82.º da lei geral tributária, relativamente aos processos que não resultem de procedimento de fiscalização, tal como vem definido no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

1.10 — Decisões sobre a revogação total ou parcial das liquidações de imposto, nos termos do artigo 93.º do Código sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), relativamente à falta de indicação na declaração anual de rendimentos de importâncias retidas na fonte ou de pagamentos por conta efectuados;

1.11 — Nos termos dos artigos 78.º e 82.º da lei geral tributária, autorização para a emissão, revisão e recolha de documentos de correcção, bem como todo o tipo de documentos de correcção único (DCU), relativamente a processos não tramitados na inspeção tributária;

1.12 — Sancionar e autorizar a recolha informática do modelo 344 do IVA;

1.13 — A competência para ordenar a correcção do erro imputável aos serviços, conforme o disposto no capítulo I, n.º 3, alínea *b*), do ofício-circular n.º 15/91, de 5 de Julho, da DSIR/DGCI;

1.14 — Autorização para recolha de todos os tipos de DCU elaborados em cumprimento de decisões proferidos no âmbito dos processos de reclamação e impugnação;

1.15 — Decisão das reclamações gratuitas de valor até € 40 000;

1.16 — Decisão, controlo e acompanhamento dos actos e factos relativos ao Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto;

1.17 — A autorização do pagamento em prestações em processo de execução fiscal, em conformidade com o n.º 2 do artigo 197.º do Código do Procedimento e Processo Tributário;

1.18 — Verificação da caducidade e das garantias prestadas para suspender a execução fiscal, em caso de reclamação gratuita, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 183.º-A do Código do Procedimento e Processo Tributário;

1.19 — Revisão do acto impugnado previsto no n.º 112.º do Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPPT) e nos termos do n.º 6 do mesmo artigo;

1.20 — Nos termos do artigo 91.º, n.º 13, da lei geral tributária (LGT), a competência para a distribuição dos processos de revisão pelos peritos da administração tributária, de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no n.º 11 do mesmo preceito legal, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada e competência para a prática dos actos referidos nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 9, 10 do mesmo artigo, no âmbito dos pedidos de revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos;

1.21 — Proceder, na falta de acordo entre os peritos a que se referem os artigos 91.º e 92.º da lei geral tributária, à fixação da matéria tributável;

1.22 — Aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, alínea *h*), do referido diploma, que não sejam da competência dos chefes dos serviços locais de Finanças, nos termos

do artigo 76.º do mesmo Regime, quando o imposto em falta for até ao montante de € 50 000.

1.23 — Aplicação de coimas e sanções acessórias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º e na alínea *b*) do artigo 52.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);

1.24 — Arquivamento de processos de contra — ordenação ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);

1.25 — Suspensão do procedimento contra-ordenacional quando os factos acusados estiverem também indiciados em processo crime, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);

1.26 — Confirmação ou alteração das decisões dos chefes dos serviços de Finanças em matéria de circulação de bens — artigo 17.º do Decreto-Lei 147/2003, de 11 de Novembro;

1.27 — Prática dos actos a que se referem os artigos 40.º, n.º 2, 41.º, n.º 2, e 42.º, n.º 3, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), no âmbito dos processos de inquérito;

1.28 — Competência para levantamento de autos de notícia.

2 — No chefe da Divisão de Inspeção Tributária, inspectora tributária assessora principal Maria Helena Teresa Lemos Cardoso, as seguintes competências:

2.1 — Gestão e coordenação da unidade orgânica referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro;

2.2 — Atribuição da classificação de serviço aos funcionários que lhe estejam subordinados, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do respectivo regulamento, aprovado pela Portaria n.º 326/84, de 31 de Maio;

2.3 — Assinatura de toda a correspondência produzida na unidade orgânica, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às direcções-gerais, a outras entidades superiores e a minutada pelo director de Finanças;

2.4 — Prática dos actos necessários à credenciação dos funcionários com vista à inspeção externa, nos termos do artigo 46.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

2.5 — Sancionamento previsto no artigo 62.º, n.º 5, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT), bem como de todas as informações concluídas na inspeção;

2.6 — Seleccionar os contribuintes a fiscalizar, de acordo com os critérios e parâmetros definidos no artigo 27.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT), e emitir as respectivas ordens de serviço;

2.7 — Determinação do recurso à avaliação indirecta da matéria tributável e prática de actos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 39.º e 65.º, do Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), 54.º do Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (CIRC), 84.º do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e 87.º a 90.º da lei geral tributária, relativamente aos processos tramitados na inspeção tributária cujo valor corrigido não seja superior a € 80 000 por cada exercício;

2.8 — Determinação da matéria tributável no âmbito da avaliação directa e prática dos actos de fixação ou alteração, nos termos dos artigos 65.º, n.º 5, Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), 16.º, n.º 3, do Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (CIRC) e 81.º e 82.º da lei geral tributária, relativamente a todos os processos que forem objecto de apreciação, quer em visita de fiscalização externa, quer em actos de fiscalização interna;

2.9 — Fixação do prazo para audição prévia, nos termos dos artigos 60.º, n.º 3, da lei geral tributária e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT), no âmbito dos procedimentos externos, bem como praticar os subsequentes actos até à conclusão dos procedimentos;

2.10 — Autorização da dispensa de notificação prévia do procedimento de inspeção perante a ocorrência da excepcionalidade contemplada no artigo 50.º, n.º 1, alínea *i*), do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

2.11 — Extensão do procedimento de inspeção a diversa da contemplada no artigo 16.º, alínea *b*), do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT), nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma;

2.12 — Suspensão da prática dos actos, nos termos do artigo 53.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

2.13 — Nos termos do artigo 78.º e 82.º da lei geral tributária, autorização para a emissão, revisão e recolha dos documentos de correcção únicos resultantes de acções inspectivas;

2.14 — Determinação do valor dos estabelecimentos ou das quotas ou partes sociais, quando a sua transmissão esteja sujeita a imposto e sancionar o valor apurado;

2.15 — Proceder à selecção dos sujeitos passivos a fiscalizar por iniciativa dos serviços distritais, sem prejuízo de o director distrital ordenar as fiscalizações;

2.16 — Autorização e ampliação do prazo máximo de conclusão do procedimento de inspecção, nos termos do artigo 36.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

2.17 — Elaborar o plano regional de actividades da inspecção tributária, a que se refere o artigo 25.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

2.18 — Os actos relativos a benefícios fiscais, fixações, rendimentos, alterações e situações semelhantes, relativos à empresa EDA — Electricidade dos Açores, S. A., e suas associadas enquanto se mantiver a sua incompatibilidade, face à nomeação como Administrador não executivo, não remunerado, em representação do Governo Regional dos Açores e autorizado pelo despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais em 29 Julho de 2005.

II — Competências subdelegadas — no âmbito da autorização constante do n.º 8 do ponto II do despacho n.º 3816/2003 (2.ª série), de 23 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, subdelego:

1 — No chefe da Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, inspector tributário do nível 2 Dr. Marcos Paulo Carolino Antunes, as seguintes competências:

1.1 — Elaboração do plano e relatório de actividades da respectiva divisão;

1.2 — Aprovar o plano de férias e suas alterações relativamente aos funcionários da respectiva divisão;

1.3 — Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do Estatuto de Trabalhador-Estudante;

1.4 — Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer (n.º 2 do artigo 33.º do CIVA), no âmbito dos procedimentos próprios da divisão;

1.5 — A competência para autorizar o pagamento em prestações nos termos do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, quando a importância da dívida de natureza fiscal, sem inclusão de juros de mora, seja inferior a € 99 758,58;

1.6 — A competência para decidir sobre a exclusão, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, em relação a dívidas de € 24 939,89 a € 99 758,58;

1.7 — Sancionar a actualização das rendas decorrentes do artigo 32.º do RAU e que se traduzem na mera aplicação de coeficientes aprovados pelo Governo, devendo ser comunicadas à Direcção de Serviços de Instalações;

1.8 — Resolver os pedidos formulados nos termos do § 5.º do artigo 59.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, quando os serviços de finanças forem deste distrito.

2 — Na chefe da Divisão de Inspeção Tributária, inspectora tributária assessora Maria Helena Teresa Lemos Cardoso, as seguintes competências:

2.1 — Aprovar o plano de férias e suas alterações relativamente aos funcionários da respectiva divisão;

2.2 — Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do Estatuto de Trabalhador-Estudante;

2.3 — Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer (n.º 2 do artigo 33.º do CIVA), no âmbito dos procedimentos próprios da divisão com exclusão das que respeitem os sujeitos passivos que vierem a ser classificados como grandes empresas;

2.4 — Proceder à fixação dos elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes das declarações referidas nos artigos 30.º e 32.º do Código do IVA;

2.5 — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do Código de IVA, de harmonia com a previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 6 do artigo 40.º do Código do IVA);

2.6 — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 do artigo 53.º do Código de IVA, de harmonia com a previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 2 do artigo 53.º do Código do IVA);

2.7 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que os sujeitos passivos usufruem de vantagens injustificadas ou sofram prejuízos, igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente (artigo 56.º do Código do IVA);

2.8 — Notificar os sujeitos passivos para apresentarem a declaração a que se referem os artigos 30.º e 31.º do Código de IVA, conforme os casos sempre que existam indícios seguros para supor que os mesmos ultrapassaram em determinado ano o volume de negócios que condiciona a isenção (n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA);

2.9 — Proceder à confirmação do volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, no caso dos retalhista que iniciem a sua actividade (n.º 4 do artigo 60.º do Código do IVA);

2.10 — Proceder à apreciação do requerimento a entregar ao serviço de finanças no caso de modificação essencial das condições do exercício da actividade económica dos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do Código do IVA, que pretendam a passagem ao regime especial;

2.11 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens justificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do Código do OIVA, ou inversamente (artigo 64.º do Código do IVA);

2.12 — Proceder à passagem do regime normal de tributação nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA concede aos retalhistas vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência (artigo 66.º do Código do IVA);

2.13 — Proceder à apreciação dos pedidos de reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

3 — Na técnica de administração tributária (TAT) do nível II Madalena Maria Peixoto Oliveira:

3.1 — A aplicação de coimas, assim como a dispensa e atenuação especial das coimas, a que se referem respectivamente o artigo 52.º, alínea b), e 32.º do RGIT, ou arquivamento do respectivo processo de contra-ordenação, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do mesmo diploma.

4 — No chefe da Secção de Apoio Administrativo, técnico de administração tributária-adjunto (TATA) do nível III Luís Alberto da Câmara Simões Moura:

4.1 — Assinatura dos boletins de alterações de vencimentos (artigos 17.º e 27.º do Decreto Lei n.º 197/99, de 8 de Junho);

4.2 — Assinatura das requisições do modelo D 16.6-CP (artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho);

4.3 — Atribuir a classificação de serviço do pessoal da respectiva Secção, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Classificações de Serviço dos Funcionários e Agentes da DGCI, aprovado pela Portaria n.º 362/84, de 31 de Maio.

5 — Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego nos chefes de finanças do ex-distrito de Ponta Delgada:

5.1 — A competência estabelecida no artigo 54.º, n.º 1, do Regime Geral da Infrações Fiscais não Aduaneiras para aplicação das coimas previstas nos artigos 28.º a 30.º e 33.º a 35.º do mesmo regime jurídico, com referência às infrações cometidas no âmbito do Código do IVA;

5.2 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 76.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, a competência que me é própria para aplicação das coimas e sanções acessórias, estabelecida nos termos do artigo 52.º, alínea b), inclusive, quando se verifique a situação prevista no artigo 45.º, ambos do citado regime geral, ou para o arquivamento do respectivo processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 77.º do mesmo diploma legal, sem prejuízo da comunicação prevista no n.º 2 do mesmo artigo, no caso de arquivamento por haver dúvidas fundadas que não seja possível suprir sobre os factos constitutivos da contra-ordenação com referência às infrações cometidas no âmbito do Código do IVA;

5.3 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, e do parecer n.º 132/2001, da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 2003, a competência para apresentar ou desistir de queixa, junto do Ministério Público, pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública;

5.4 — Decisão dos processos de reclamação graciosa, nos termos do artigo 75.º do Código do Procedimento e Processo Tributário, quando o valor não exceda € 7500;

5.5 — A aplicação de coimas, assim como a dispensa e atenuação especial das coimas a que se referem respectivamente os artigos 52.º, alínea b), e 32.º do RGIT ou arquivamento do respectivo processo de contra-ordenação nos termos do n.º do artigo 76.º do mesmo diploma, respeitante a infrações tributárias cujos autos de notícia foram emitidos automaticamente pelo respectivo sistema de liquidação;

5.6 — A competência prevista no n.º 5 do artigo 65.º do Código do IRS para a prática de actos de alteração aos rendimentos declarados nas declarações modelo 3 do IR, resultantes de situação de divergência entre os elementos declarados e os conhecidos pela administração fiscal até ao montante de € 40 000.

III — Competências delegadas — subdelego:

1.1 — Nos chefes de finanças do distrito e também quanto ao referido no n.º 4.2 nos adjuntos de chefes de finanças da Secção de Cobrança

abrangidos pelo n.º 2 da resolução n.º 1/2005, 2.ª Secção, do Tribunal de Contas:

a) As referenciadas nas alíneas a), c) e e) do n.º 8.5 da ponto II do referido despacho do director-geral dos Impostos, mas quanto à alínea c) apenas quando respeitem aos pequenos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA;

b) A competência para apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública.

1.2 — No técnico de administração tributária (TAT) do nível II Dr. Jorge Nelson dos Santos Domingues:

A realização dos actos de investigação penal fiscal, nos termos dos artigos 41.º, n.º 1, alínea b), e 42.º, n.º 3, ambos do RGIT.

IV — Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, designo meus substitutos legais o chefe da Divisão da Inspeção Tributária, inspectora tributária assessora principal Maria Helena Teresa Lemos Cardoso, e nas faltas, ausências ou impedimentos desta, o chefe da Divisão de Tributação e Justiça Tributária, inspector tributário do nível II Dr. Marcos Paulo Carolino Antunes.

V — De harmonia com o n.º 2 do artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante reserva o poder de avocar, bem como o poder de revogar os actos praticados pelos delegados, a qualquer momento e sem quaisquer formalidades, sem que isso implique derrogação, ainda que parcial da presente delegação de competências.

VI — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Maio de 2008, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados sobre as matérias objecto de delegação e subdelegação de competências.

27 de Maio de 2008. — O Director de Finanças de Ponta Delgada, *Alberto Manuel Rebelo Carreiro*.

Aviso n.º 17743/2008

Delegação e subdelegação de competências

Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e artigo 62.º da Lei Geral Tributária, bem como dos n.ºs 1.10, 9 e 11 da parte II do despacho n.º 13537/2008, do Director Geral dos Impostos (DGI) publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 94, de 15 de Maio de 2008, delego e subdelego as competências a seguir indicadas:

1 — Competências próprias — ao abrigo do disposto nos artigos 62º da Lei Geral Tributária e 35º do Código do Procedimento Administrativo, delega:

1 — No Chefe de Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, Inspector Tributário nível II, Dr. Marcos Paulo Carolino Antunes, as seguintes competências:

1.1 — Gestão e Coordenação da Unidade Orgânica referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 33º do decreto-lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, bem como do Centro de Recolha de Dados, referido no n.º 5;

1.2 — Coordenar o Serviço de Atendimento ao Público (SAP) do imposto sobre valor acrescentado (IVA) e tarefas de Recolha;

1.3 — Coordenar e chefiar as equipas que venham a ser formadas no âmbito da recuperação dos processos executivos;

1.4 — Atribuição da classificação de serviço dos funcionários que estejam subordinados, em conformidade com o disposto no artigo 8º, n.º 2, do Regulamento das Classificações de Serviço dos Funcionários e Agentes da DGCI, aprovado pela Portaria n.º 362/84, de 31 de Maio;

1.5 — Assinatura da correspondência produzida na Unidade Orgânica a seu cargo, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às Direcções — Gerais e a outras entidades equiparadas ou superiores e minutada pelo Director de Finanças;

1.6 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva Área Orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial, reservada ou sujeita a segredo fiscal ou a outro segredo legalmente estabelecido, bem como a restituição de documentos aos interessados, quando relativamente a eles tiverem esse direito;

1.7 — Fixação do prazo para audição prévia, nos termos do artigo 60º, n.º 3, da Lei Geral Tributária, no âmbito dos procedimentos próprios da Unidade Orgânica a seu cargo;

1.8 — Assinar folhas e documentos de despesa respeitantes a serviços de avaliações;

1.9 — Prática dos actos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 65º, n.º 5, do Código Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), 16º, n.º 3 do Código Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), 91º e 82º da Lei Geral Tributária, relativamente aos processos que não resultem de procedimento de fiscalização, tal como

vem definido no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

1.10 — Decisões sobre a revogação total ou parcial das liquidações de imposto, nos termos do artigo 93º do Código Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), relativamente à falta de indicação na declaração anual de rendimentos de importâncias retidas na fonte ou de pagamentos por conta efectuados;

1.11 — Nos termos dos artigos 78º e 82º da Lei Geral Tributária, autorização para a emissão, revisão e recolha de documentos de correcção, bem como todo o tipo de documentos de correcção único (DCU), relativamente a processos não tramitados na inspeção Tributária;

1.12 — Sancionar e autorizar a recolha informática do modelo 344 do IVA;

1.13 — A competência para ordenar a correcção do erro imputável aos serviços, conforme o disposto no capítulo I, n.º 3, alínea b), do ofício circulado 15/91, de 5 de Julho, da DSIR/DGCI;

1.14 — Autorização para recolha de todos os tipos de DCU elaborados em cumprimento de decisões proferidos no âmbito dos processos de reclamação e impugnação;

1.15 — Decisão das reclamações gratuitas de valor até € 40.000;

1.16 — Decisão controlo e acompanhamento dos actos e factos relativos ao Decreto — Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto;

1.17 — A autorização do pagamento em prestações em processo de execução fiscal, em conformidade com o n.º 2 do artigo 197º do Código do Procedimento e Processo Tributário;

1.18 — Verificação da caducidade e das garantias prestadas para suspender a execução fiscal, em caso de reclamação gratuita, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 183ºA do Código do Procedimento e Processo Tributário;

1.19 — Revisão do acto impugnado previsto no n.º 112º do Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT) e nos termos do n.º 6 do mesmo artigo;

1.20 — Nos termos do artigo 91º, n.º 13 da Lei Geral Tributária (LGT), a competência para a distribuição dos processos de revisão pelos peritos da Administração Tributária, de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no n.º 11 do mesmo preceito legal, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada e competência para a prática dos actos referidos nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 9, 10 do mesmo artigo, no âmbito dos pedidos de revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos;

1.21 — Proceder, na falta de acordo entre os peritos a que se referem os artigos 91º e 92º da Lei Geral Tributária, à fixação da matéria tributável;

1.22 — Aplicação das coimas previstas nos artigos 114º, 118º, 119º e 126º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), a que se refere o artigo 52º, n.º 1, alínea h), do referido diploma, que não sejam da competência dos Chefes dos Serviços Locais de Finanças, nos termos do artigo 76º do mesmo Regime, quando o imposto em falta for até ao montante de € 50.000.

1.23 — Aplicação de coimas e sanções acessórias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76º e na alínea b) do artigo 52º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT);

1.24 — Arquivamento de processos de contra — ordenação ao abrigo do disposto no artigo 77º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT);

1.25 — Suspensão do procedimento contra-ordenacional quando os factos acusados estiverem também indiciados em processo — crime, nos termos do n.º 2 do artigo 74º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT);

1.26 — Confirmação ou alteração das decisões dos Chefes dos Serviços de Finanças em matéria de circulação de bens — artigo 17º do Decreto — Lei 147/2003, de 11 de Novembro;

1.27 — Prática dos actos a que se referem os artigos 40º, n.º 2, 41º, n.º 2 e 42º, n.º 3 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), no âmbito dos processos de inquérito;

1.28 — Competência para levantamento de autos de notícia;

2 — No Chefe de Divisão de Inspeção Tributária, inspectora tributária assessora principal, Maria Helena Teresa Lemos Cardoso, as seguintes competências:

2.1 — Gestão e coordenação da Unidade Orgânica referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 33º do Decreto — Lei 408/93, de 14 de Dezembro;

2.2 — Atribuição da classificação de serviço aos funcionários que lhe estejam subordinados, em conformidade com o disposto no artigo 8º, n.º 2, do respectivo regulamento, aprovado pela Portaria n.º 326/84, de 31 de Maio;

2.3 — Assinatura de toda a correspondência produzida na Unidade Orgânica, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às Direcções — Gerais, a outras entidades superiores e a minutada pelo Director de Finanças;